



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600681-40.2020.6.21.0158

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (158ª ZONA ELEITORAL - PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: UBIRAJARA CABELLEIRA DA SILVA

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. POSSIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. REGISTRO EQUIVOCADO. AUSÊNCIA DE OCUPAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. PROVA NEGATIVA. CIRCUNSTÂNCIAS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10303633) interposto em face de sentença (ID 10302583), exarada pelo Juízo da 158ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de UBIRAJARA CABELLEIRA DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador, no Município de Porto Alegre, uma vez que não juntada comprovação da sua desincompatibilização de cargo público.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

Segundo o art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, se a publicação e a comunicação da sentença que julga o pedido de registro “(...) ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.”

No caso, o recurso foi interposto em 08.11.2020, dois dias após a intimação de decisão proferida em sede de embargos de declaração (ID 10303383), interpostos no mesmo dia em que proferida decisão (ID 10303283) relativa à petição (ID 10302883) recebida como embargos de declaração¹, por sua vez interposta cinco dias após a intimação da sentença, que ocorreu em 25.10.2020, um dia após a conclusão dos autos ao juízo de origem. Considerando, pois, o teor do art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº

¹ Inicialmente, o juízo indeferiu o teor da petição (ID 10303083), mas, posteriormente a acolheu, como embargos de declaração, tempestivamente opostos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

23.609/2019, o recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Assim, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi indeferido, porquanto não demonstrada a desincompatibilização do cargo que o requerente informou ter ocupado nos últimos seis meses (ID 10301883).

Com as razões recursais, o requerente junta aos autos cópia de sua CTPS e faz alusão à declaração do presidente do partido, quanto à existência de erro no preenchimento do formulário de requerimento da candidatura (ID 10303633, p. 4), bem como em relação à sua exoneração de cargo público ocupado na Câmara de Vereadores de Porto Alegre, ocorrida em meados de 2019.

É de se destacar que a documentação juntada com o recurso deve ser admitida, na esteira da jurisprudência do TSE² e dessa egrégia Corte Regional, que têm entendido possível a apresentação extemporânea de elementos de prova nos processos de registro de candidatura, mesmo nos casos em que tal providência foi oportunizada ao requerente na instância originária e este dela não se desincumbiu.

Por outro lado, deve-se reconhecer que é impossível exigir do requerente do registro que comprove não ocupar algum cargo público. Nesse sentido, torna-se necessário avaliar o conjunto de circunstâncias e as provas disponíveis nos autos, para avaliar se houve a incidência de alguma causa de inelegibilidade decorrente da ausência de desincompatibilização.

2 (Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar a ausência de qualquer impugnação ao pedido de registro de candidatura do recorrente, ou manifestação do MPE contrariamente ao seu deferimento. Ademais, é plausível considerar a possibilidade de erro no preenchimento do formulário, sobretudo porque não há exigência de indicar o cargo ocupado, o que diminuiria as possibilidades de registros indevidos.

Nesse sentido, a declaração do presidente do partido assume pertinência e corrobora a comprovação feita pelo recorrente de que foi exonerado de cargo comissionado ocupado na Câmara de Vereadores em 01/09/2019³.

Tais documentos, nas circunstâncias dos autos, são suficientes para demonstrar a ausência de incidência de causa de inelegibilidade, porquanto não demonstrado que o recorrente ocupava cargo público do qual deveria se desincompatibilizar.

Assim, entende-se que deve ser provido o recurso, para deferir o pedido de registro de candidatura de UBIRAJARA CABELLEIRA DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador, no Município de Porto Alegre.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2020.

**José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

3 http://dopaonlineupload.procempa.com.br/dopaonlineupload/3036_ce_20190916_executivo.pdf